# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº 180/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10174/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Atalaia do Norte.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5- Responsáveis:** Sr. Manoel Monteiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Informação n° 23/2014 (fls. 265).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 406/2014-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 266/282).
- 8- Relatora: Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Atalaia do Norte. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Alcance. Multa ao responsável. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva. Inscrição na divida ativa.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal.

- **9.1- à unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Excelentíssima Senhora Auditora-Relatora, no sentido de:
- 9.1.1- **Julgar IRREGULAR a** Prestação de Contas da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2012, sob responsabilidade do Sr. Manoel Monteiro da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas, abaixo relacionadas:
- a) A movimentação contábil da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, aos meses de Abril, Julho a Dezembro de 2012 foi encaminhada por meio magnético (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas **FORA** do prazo estabelecido no art.4º da Resolução TCE nº 10/2012 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000;
- b) Ausência dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração em desacordo art. 94 da Lei nº 4.320/64;



# TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### ACÓRDÃO № 180/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- c) Não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (art. 54 da Lei Complementar 101/2000) via GEFIS;
- d) Desatualização das fichas funcionais e financeiras quanto a registro de férias, licenças, dependentes, faltas, reajuste salarial etc);
- e) Valores divergentes da receita e despesa lançados na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte.
- f) Conforme demonstrado no Balanço Financeiro conta Extra Orçamentária, foi lançado em Restos a Pagar um montante de R\$ 148.905,31, entretanto na Conta Saldo para o exercício seguinte, consta um total de 102.088,38. Esclarecer a diferença descoberta no valor de 46.816,93, visto que não existe saldo financeiro suficiente para pagamento, contrariando o parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.
- g) Ausência na Prestação de Contas Anual os documentos abaixo discriminado, contrariando a Resolução nº 09/2009-TCE:
  - 1) Documentação de identificação do contador responsável;
  - Cópia do Balanço Financeiro do exercício;
  - 3) Cópia da Lei de fixação dos subsídios dos Vereadores;
  - 4) Ausência do Termo de Conferência de Caixa;
  - 5) Relação de Restos a Pagar;
- 6) Portaria de designação dos membros da Comissão de Licitação Permanente:
  - 7) Relação de contratos e Aditivos firmados no exercício;
  - 8) Relação de Convênio firmado no exercício;
  - Relação Licitação realizada no exercício;
  - 10) Folhas de pagamento dos Vereadores;
- 11) Demonstrativo do quantitativo de servidores admitidos no exercício a que se refere a prestação de contas, informando a forma de provimento, o número e a data do ofício de encaminhamento do processo de admissão ao TCE/AM;
- 12) Mapa demonstrativo das leis e decretos ref. aos créditos adicionais (suplementares e especiais) abertos no exerc., destinados ao Poder Legislativo Municipal, discriminando em relação aos decretos o nº., data, valor e fonte de recursos;
- 13) Cópias dos extratos bancários de todas as contas, referentes ao mês de dezembro, evidenciando o movimento no final do exercício, se for o caso, acompanhadas das respectivas conciliações.



#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO № 180/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- h) Fragmentações nas compras de produtos da mesma natureza, as quais poderiam ter sido realizada de uma única vez, caso houvesse um planejamento, conforme determina o art. 37, XXI, da CF/88, art. 105, § 5°, da CE/89 e Arts. 2°, 24, 25 e 60, c/c do art. 23, §5°, da Lei n.º 8.666/93.
  - i) Não foi disponibilizado a Comissão de Inspeção os processos licitatórios.
- 9.1.2- **Considerar em ALCANCE** do montante de R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, em razão da não comprovação das despesas com diárias pagas sem as Portarias designando os servidores a se ausentar do Município, bem como a ausência dos Relatórios de viagens e comprovante de deslocamentos dos servidores, conforme relação abaixo:

N.E	. DATA	SERVIDOR		DESTINO	SAÍDA	CHEGADA	VALOR
17	19/01/2012	HERACLITO TENAZOR FILHO		Tabatinga	23/01/2012	25/01/2012	600,00
109	08/05/2012	12 HERACLITO TENAZOR FILHO		Tabatinga	09/05/2012	11/05/2012	600,00
18	23/01/2012	MANOEL MONTEIRO M DA SILVA	1anau:	S	25/01/2012	20/02/2012	9.450,00
72	16/04/2012	MANOEL MONTEIRO DA SILVA	Tab	atinga	17/04/2012	01/04/2012	500,00
117	17/05/2012	MANOEL MONTEIRO DA SILVA	Mar	naus	18/05/2012	27/05/2012	500,00
39	1 1 2/112/11111	MANOEL FELIPE DE ALMEIDA	Mar	naus	14/03/2012	22/03/2012	2.250,00
104	100/06/2012	MANOEL FELIPE DE ALMEIDA	Tab	atinga	17/05/2012	18/05/2012	600,00
40	13/03/2012	RAFAEL PEREZ QUIRINO	Mar	naus	14/03/2012	22/03/2012	2.250,00
105	08/05/2012	RAFAEL PEREZ	Taba	atinga	09/05/2012	11/05/2012	600,00
73	16/04/2012	VITOR DOS SANTOS	Taba	tinga	17/04/2012	18/04/2012	500,00
107	08/05/2012 WALMIR VITOR DOS SANTOS		Taba	tinga	09/05/2012	11/05/2012	600,00
33	28/02/2012	DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA		aus	29/02/2012	04/03/2012	1.250,00
108	08/05/2012	RICARDO BARBOSA RAMOS	Taba	tinga	09/05/2012	11/05/2012	600,00

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

### ACÓRDÃO № 180/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.3- **Fixar o prazo de 30 (trinta)** dias para o recolhimento do valor de **glosa** imposta aos cofres do Município de Atalaia do Norte, com comprovação perante este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.
- **9.2- Por maioria**, nos termos da proposta de voto da Excelentíssima Senhora Auditora-Relatora, no sentido de:
- 9.2.1 Aplicar MULTA no valor de R\$ 8.768,25 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) ao responsável Sr. Manoel Monteiro da Silva com base no art. 308, VI da Resolução 04/2002 c/c art. 54, inciso II da Lei 2.423/96, apor praticas de atos com graves infrações as regras legais, em razão das restrições não sanadas acima relacionadas;
- 9.2.2- **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Municipal, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas; e

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multas de valores inferiores, calculados à época dos fatos.

- 10- Ata: 10<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **12.1- Auditora Presente e Relatora:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Auditora-Relatora

## CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral